



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS n. 141/2022**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 463
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. <b>141/2022</b>	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia - a) Relato de processos - a.1) de Conselheiros - a.1.2 - Incumbidos de atender solicitação do Plenário - Processo: P2021/186346-1 - Interessado: Tecnólogo em Distribuição de Energia Elétrica João Carlos Kohler - Assunto: Atribuição profissional</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Indefere o pedido de baixa da ART Tecnólogo em Distribuição de Energia Elétrica João Carlos Kohler*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, após apreciar o Processo: P2021/186346-1 que trata da solicitação de baixa de ART 1320190103911 feita pelo Tecnólogo em Distribuição de Energia Elétrica João Carlos Kohler; Considerando que em 14/7/2021 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM relatou em primeira instância a solicitação de baixa da ART 1320190103911 do profissional Tecnólogo em Distribuição de Energia Elétrica João Carlos Kohler, sendo que o conselheiro relator Eng. Elet<sup>a</sup> José Estevão Moraes Palma, emitiu parecer e aprovado pela CEEEM no dia 15/07/2021, com o seguinte teor: “Considerando a emissão da ART de OBRA SERVIÇO, de nº 1320190103911, pelo Tecnólogo em Distribuição de Energia Elétrica João Carlos Kohler, com registro no CREA-MS sob o nº MS64623; Considerando que na ART supracitada, consta responsabilidade pelo “Projeto” de Sistemas de Energia Elétrica, subgrupo Eletrotécnica, de microgeração distribuída, de 21,760 Quilowatt; Considerando que, dentre as atribuições profissionais do tecnólogo não consta a atividade de “projeto”, ou seja, não está contemplada nas atribuições descritas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; e, finalmente, Considerando que fora analisado o Histórico Escolar e o Conteúdo Programático das disciplinas de graduação, apresentado pelo profissional, e constatado que os mesmos não apresentam nada que venha se contrapor ao que se apresenta nos artigos do Confea, no que diz respeito às referidas atribuições; É de parecer que seja atendido seu pleito de baixa da ART e que sejam tomadas as devidas providências cabíveis para o caso; Considerando que o profissional apresentou recurso ao Plenário deste Conselho, requerendo habilitação técnica e registro profissional que o mesmo pode exercer suas atribuições de sua profissão de forma legal e habitual, não lhe podendo ser negada a possibilidade de elaboração de projeto técnico; Considerando as argumentações do profissional que a Lei que criou o Confea/Crea, bem como regulamentou a profissão, há atribuição determinada por Lei de que o recorrente pode claramente desempenhar tal atividade profissional, não sendo exclusivo do graduado em Engenharia a formulação de projetos de energia fotovoltaica e, claramente, ilegal os artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, posto que não pode sobrepor as disposições previstas em Lei que são normas superiores e não podem ser contrariadas por atos administrativos e regulamentos internos; Considerando que a Lei n. 5.194/66 -Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências); Considerando que o Decreto n. 90922/85 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; Considerando a Decisão Plenária n. 1513/2015 do Confea; Considerando que foi concedida ao profissional as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, que Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS n. 141/2022**

DEZ, sendo, que as atribuições concedidas conforme a Resolução n. 313/8, não consta a atividade de "projeto", ou seja, não está contemplada nas atribuições descritas nos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea.; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar na íntegra o relato do Conselheiro Eng. Agr. Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo que manifesta-se pelo indeferimento do pedido de baixa da ART até que seja substituída para apenas execução e apresentação de ART registrada por outro profissional legalmente habilitado conforme decisão da CEEEM. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; ALEXANDRE FERREIRA BORGES; ANDERSON SECCO DOS SANTOS; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; ARMANDO ARAUJO NETO; CARINA MARCONDES QUEIROZ; EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELAINE DA SILVA DIAS; ELOI PANACHUKI; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR; MARCELLA MACHADO MOURA; MARCELO FLAVIO DELGADO; MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; NELISON FERREIRA CORREA; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RICARDO RIVELINO ALVES; RODRIGO THOME BAPTISTA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SERGIO VIERO DALAZOANA; STANLEY BORGES AZAMBUJA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; WESLEY SOUZA PRADO e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA

Cientifique-se e cumpra-se.  
Campo Grande, 8 de abril de 2022

*Assinado Eletronicamente*  
**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**